

Ana Rita Petraroli é advogada, diretora-presidente do Petraroli Advogados Associados e presidente da AIDA Brasil (gestão 2026–2028). É vice-presidente da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP), onde coordena a Cátedra de Seguros Inclusivos, e vice-presidente da Comissão de Seguros da OAB/SP.

“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.” A frase, atribuída ao jurista francês Georges Ripert (1880–1958)[1], tem me acompanhado desde que a Lei 15.040/2024 entrou em vigor, em dezembro de 2025. Não porque eu considere a lei ruim, mas porque conheço bem a realidade que ela pretende regular. Atuo no Direito do Seguro há três décadas e, nesse tempo, aprendi uma lição que nenhum manual ensina tão bem quanto o contencioso: uma lei nova nunca encontra uma página em branco. No seguro, essa página já vem preenchida por contratos, renovações, riscos em curso, sinistros, provisões, regulações e processos. E há ainda uma característica econômica que não pode ser esquecida: juridicamente, a seguradora é a devedora da prestação; economicamente, porém, o custo dos sinistros é suportado pela mutualidade formada pelos prêmios do grupo. Esse é o meu ponto de partida e é justamente o ponto que, em alguns dispositivos, a nova lei parece tratar com insuficiente atenção.

Seria injusto, contudo, começar pela crítica. A Lei 15.040/2024 encerrou uma tramitação de cerca de vinte anos, iniciada com o PL 3.555/2004, revogou a disciplina específica do contrato de seguro contida nos arts. 757 a 802 do Código Civil e deu ao setor um diploma próprio[2]. Há escolhas acertadas. O art. 120, por exemplo, estabelece o período de dois anos para o suicídio voluntário no seguro de vida, veda cláusula de exclusão de cobertura de suicídio e assegura, no período de carência legal, a devolução da reserva matemática formada. Com formulação própria, preserva orientação central que já estava consolidada no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 610[3]. Ali o legislador partiu de uma experiência jurídica amadurecida e a transformou em norma.

Antes, porém, de discutir se cada uma das novas soluções é adequada, existe uma pergunta anterior: a que relações elas se aplicam? A Lei 15.040/2024 intitulou seu Capítulo VI de “Disposições Finais e Transitórias”, mas não estabeleceu uma regra específica capaz de resolver, de maneira direta, a transição dos contratos já em curso. O art. 134 limitou-se a prever a entrada em vigor após um ano da publicação. A partir daí, o intérprete volta às regras gerais: a Constituição protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; a LINDB determina efeito imediato e geral da lei nova, respeitadas essas situações; e o CPC prevê aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, preservados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas[4]. Dizer isso é fácil. Difícil é aplicar essas categorias a um contrato que foi celebrado sob uma lei, renovado sob outra, teve o sinistro em um terceiro momento e chegou ao Judiciário depois da mudança legislativa.

Essa distinção é particularmente importante no seguro porque formação, execução, sinistro, regulação, liquidação e pretensão judicial são fatos juridicamente diferentes, embora pertençam à mesma relação econômica. Não basta afirmar, de forma genérica, que a lei nova se aplica imediatamente, nem que todo contrato anterior permanecerá integralmente submetido ao regime revogado. É preciso identificar qual é o fato jurídico relevante para cada norma e separar retroatividade verdadeira de incidência sobre efeitos futuros. E também é preciso cuidado para não transformar uma regra de direito material em regra processual apenas porque sua

discussão chega ao processo. O art. 14 do CPC disciplina o tempo da norma processual; ele não autoriza, por si só, a alteração retroativa do conteúdo material de contratos e situações constituídas anteriormente.

É nesse contexto que o art. 49 merece atenção. Para as propostas submetidas ao novo regime, a seguradora dispõe de até 25 dias para comunicar a recusa, ao final dos quais a proposta é considerada aceita, e o § 3º condiciona a validade da recusa à indicação de sua justificativa. Compreendo a intenção: ninguém defende que o proponente permaneça indefinidamente sem resposta. Mas subscrição não é ato burocrático; é avaliação técnica de risco, que em muitos ramos depende de vistoria, exames, documentos de terceiros, modelagem e consulta a resseguradores. O § 2º permite a solicitação de esclarecimentos e exames, reiniciando o prazo, o que atenua o problema sem eliminá-lo. A questão intertemporal acrescenta outra camada: em renovações, substituições e alterações de contratos anteriores, será indispensável definir quando existe mera continuidade da relação e quando há novo ato de contratação sujeito ao regime da lei nova. Sem esse cuidado, o debate sobre os 25 dias começa pela pergunta errada.

O ponto mais sensível, a meu ver, está no art. 86. A seguradora tem 30 dias para se manifestar sobre a cobertura, contados da reclamação ou do aviso de sinistro acompanhados dos elementos necessários, sob pena de decair do direito de recusá-la. A lei prevê hipóteses de suspensão do prazo e autoriza a autoridade fiscalizadora a estabelecer, para seguros de maior complexidade, prazo superior, limitado a 120 dias. Essas válvulas são importantes e devem ser reconhecidas. Ainda assim, a regra de fundo é severa: o transcurso do prazo pode retirar da seguradora o direito de negar a cobertura. O próprio art. 85 afirma que a execução da regulação e da liquidação não importa reconhecimento de obrigação de pagamento. Há, portanto, uma tensão evidente entre a necessidade de investigar adequadamente o sinistro e a sanção temporal prevista no artigo seguinte. Em grandes riscos, fraudes complexas, incêndios de elevada magnitude ou eventos que dependam de perícias múltiplas, o tempo necessário à apuração não se deixa reduzir a uma abstração legal.

A diferença não é meramente semântica. O art. 88 prevê, para a mora da seguradora, multa de 2%, correção monetária, juros legais e perdas e danos. A decadência do direito de recusar cobertura, por sua vez, não apenas sanciona o atraso: ela interfere na própria possibilidade de discutir a existência da obrigação. E é aqui que o direito intertemporal volta a ser decisivo. Antes de aplicar a sanção a uma regulação iniciada depois de dezembro de 2025, será necessário perguntar de qual contrato, de qual sinistro e de qual regime jurídico nasceu o dever de regular. O procedimento de regulação não pode ser analisado como se existisse isoladamente do contrato que lhe dá causa.

O art. 57, por sua vez, determina que dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades resultantes de documentos elaborados pela seguradora sejam resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado; o

art. 59 manda interpretar restritivamente cláusulas de exclusão, limitação ou perda de direitos e atribui à seguradora a prova de seu suporte fático. Não discuto a legitimidade dessas técnicas interpretativas, tradicionais nos contratos de adesão. Questiono a aplicação uniforme do mesmo comando a realidades negociais muito diferentes. O seguro prestamista contratado em operação massificada e o programa de riscos de uma grande empresa, negociado por corretores especializados, consultores, atuários e equipes jurídicas, não apresentam a mesma assimetria. A lei não declara todos os segurados vulneráveis, mas aplica a esses documentos uma régua hermenêutica que pouco distingue o grau concreto de sofisticação negocial. E, no seguro, indiferenciar realidades pode gerar custo sem produzir proteção proporcional.

Há ainda o art. 126, II, que fixa em um ano a prescrição da pretensão do segurado, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada. Na literalidade do dispositivo, sem recusa expressa e motivada não se forma o termo inicial ali previsto. Combinada com a decadência do art. 86, a regra cria uma zona de incerteza que precisará ser cuidadosamente enfrentada pela jurisprudência: o silêncio pode retirar da seguradora o direito de recusar e, simultaneamente, dificultar a identificação do marco prescricional da pretensão. Para a racionalidade atuarial e contábil, isso significa incerteza de provisão. E a incerteza, no seguro, tende a reaparecer em algum lugar: no preço, no capital exigido, na seleção do risco, na extensão da cobertura ou na própria oferta.

É aqui que a frase atribuída a Ripert deixa de ser epígrafe e se torna diagnóstico. A realidade não revoga leis; ajusta-se a elas. No seguro, esses ajustes são conhecidos: subscrição mais seletiva, prêmios maiores, produtos mais restritos, revisão de limites e retração da oferta em segmentos de maior complexidade. Nenhum desses movimentos precisa decorrer de má-fé. Eles podem resultar simplesmente da aritmética do mutualismo, porque o sistema depende de que o custo do risco seja identificável e distribuível. Por isso não me parece correta a leitura segundo a qual todo rigor imposto à seguradora representa automaticamente um ganho ao consumidor. Uma vantagem individual obtida sem consideração pelo equilíbrio da carteira pode produzir, amanhã, exclusão coletiva ou encarecimento da proteção.

Não escrevo para pedir a revogação da lei. Escrevo porque ela ainda está sendo interpretada, e a interpretação é o lugar em que Direito, tempo e realidade podem voltar a conversar. Vejo três frentes. A regulatória, em que SUSEP e CNSP podem conferir densidade técnica aos conceitos abertos, exercer a competência prevista no próprio art. 86, § 5º, para situações de maior complexidade e organizar a transição infralegal sem ultrapassar os limites da lei. A judicial, em que os tribunais terão de enfrentar não apenas o conteúdo dos arts. 49, 57, 59, 86 e 126, mas também a pergunta anterior sobre qual regime jurídico incide em cada caso. E a acadêmica: na AIDA Brasil, que tenho a honra de presidir, elegemos o estudo da nova lei como prioridade da gestão, não para defendê-la ou atacá-la, mas para compreendê-la com os pés no mercado real.

A Lei 15.040/2024 não é inimiga do seguro. O desafio é impedir que sua interpretação transforme diferenças relevantes em

equivalências artificiais. O mercado de seguros não é um mercado em que todo risco se avalia em 25 dias, todo sinistro se resolve em 30, todos os segurados se encontram na mesma posição negocial e todos os contratos nasceram no dia em que a lei entrou em vigor. Não se trata de escolher entre segurado e seguradora, nem de opor proteção a sustentabilidade. Trata-se de compreender que, no seguro, a proteção individual depende da preservação do fundo comum e que segurança jurídica depende também de respeitar o tempo em que cada relação nasceu e produziu seus efeitos. Talvez esse seja o ponto em que Ripert continua mais atual: quando o Direito ignora a realidade – inclusive a realidade temporal dos contratos – a realidade encontra uma forma de cobrar a conta.

NOTAS

[1] A frase circula amplamente na literatura jurídica brasileira com atribuição a Georges Ripert, sem indicação segura da obra de origem. Cf. MENDONÇA, José Vicente Santos de. Quando o Direito ignora a realidade, ela se vinga e ignora o Direito. Consultor Jurídico, 18 mar. 2011.

[2] Lei 15.040/2024, arts. 133 e 134. A lei revogou os arts. 757 a 802 e o inciso II do § 1º do art. 206 do Código Civil, além dos arts. 9º a 14 do Decreto-Lei 73/1966, e entrou em vigor após um ano da publicação oficial.

[3] STJ, Súmula 610: o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvada a devolução da reserva técnica formada. Segunda Seção, 2018.

[4] Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 14.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXVI.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 6º.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 14.

BRASIL. Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 610. Segunda Seção, 2018.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Quando o Direito ignora a realidade, ela se vinga e ignora o Direito. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 mar. 2011. Disponível em: https://conjur.com.br/2011-mar-18/quando-direito-ignora-realidade-ela-vinga-ignora-direito/.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). Susep esclarece pontos sobre a nova lei do contrato de seguros e prepara regulamentação complementar. 3 jul. 2025. Atualizado em 18 ago. 2025.

(24.09.2026)